

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0043962-20.2013.8.19.0000

Impetrantes: VALTER RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, DYLZA PEREIRA JUNQUEIRA PENONI, CARLOS FREDERICO THEOPHILO CALAZANS, EUFÍCIO FREIRE DE SOUZA FILHO, JANE SUELI DE ALMEIDA MACIEL, KATIA REGINA DINIZ, DEBORAH CARVALHO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS POTENGY DE MELLO, VINICIUS DE SOUZA MAGLIANO DIAS, NILO DE SOUZA PENHA, ELAINE FOLIGNO RIBEIRO, VANESSA CARIUS D'OLIVEIRA, RAFAEL JOSÉ DA COSTA e ARY CESAR SUCENA FILHO

Impetrado: EXMO SR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Das informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 330-339 e 383-391, e seus respectivos documentos instrutórios, extraem-se elementos que impõem a imediata revogação da liminar deferida às fls. 190-195, quando de sumária cognição formulada em plantão judiciário, à vista tão só do articulado inicial.

Como cediço, três são os requisitos que autorizam a concessão de liminares contra atos de autoridade, tidos como violadores de direito subjetivo individual: (i) o relevante fundamento jurídico das razões de direito deduzidas pelo impetrante; (ii) a urgência de acautelar-se tal direito em risco de perecimento; (iii) a inexistência de risco invertido contra o interesse público. Em presença cumulada desses requisitos, está o juiz obrigado a deferir a ordem liminar: à falta de um deles, estará no dever de indeferi-la. Não se trata, destarte, de ato discricionário do juiz, mas de ato vinculado ao sopeso da presença ou da ausência daqueles requisitos em face da prova ministrada, necessariamente preconstituída no peculiar processo especial da ação de segurança.

No caso vertente, do contraste com as indigitadas informações prestadas pela autoridade impetrada resulta que



nenhum daqueles requisitos se mantém configurado, daí ser imperativa a pronta revogação da liminar.

De efeito.

Carece de relevância o fundamento jurídico do pleito mandamental porque: (a) o ato inquinado de abusivo nada mais faz do que veicular ordem provinda do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no sentido de que “nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal”, por isto que “a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c/c o art. 9º da Lei nº 4.320/1964)” – fls. 389; (b) por conseguinte, dita ordem do CNJ não emanou da autoridade judiciária estadual impetrada, que se limitou a repassá-la, mediante Aviso (fls. 331-333), aos interinos que respondem pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas neste Estado, assim que foi revogada a liminar que, na Suprema Corte, suspendera a eficácia daquela decisão do CNJ (fls. 361-364); (c) dúvida não há de que todas as serventias extrajudiciais estaduais alcançadas pela medida do CNJ estão vagas desde as datas respectivamente especificadas às fls. 385-387, não se apresentando excepcionalidade funcional que excluísse qualquer dos impetrantes litisconsorciados da situação tomada como premissa da incidência da ordem do CNJ, qual seja a de serem celetistas não remunerados pelos cofres públicos, desempenhando, interinamente, função privativa de delegatário nomeado mercê de aprovação em concurso público (fls. 394-395); (d) segue-se que, ainda que não houvesse o Aviso da autoridade estadual, aqui apontado como ilegal pelos impetrantes, estes permaneceriam, como permanecem, sujeitos à observância da ordem do CNJ, agora revigorada pela revogação da liminar que lhe suspendera os efeitos, no STF.

Infundado o risco de perecimento do alegado direito dos impetrantes – a pretendida preservação da integralidade da receita daquelas serventias extrajudiciais como base de cálculo da remuneração dos respectivos responsáveis pelo expediente -, porque a mencionada deliberação do CNJ – não do Corregedor Geral da Justiça deste Estado – assegurou a esses responsáveis a percepção de remuneração limitada, no máximo, a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do STF, que é o teto constitucional da remuneração do funcionalismo público, com o que se lhes garantiu



verba alimentar expressiva, sem prejuízo do atendimento às despesas da serventia. Ou, como dito pelo Min. Gilmar Mendes ao revogar a liminar no STF, “a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável *periculum in mora*” (fls. 364).

Presente está o risco invertido contra o interesse público na medida em que a destinação, àqueles responsáveis pelo expediente – portanto, interinos na administração das serventias extrajudiciais vagas, cujas respectivas titularidades somente podem ser providas, na dicção do art. 236, § 3º, da Constituição da República, por concurso público, já instaurado (fls. 388) -, de numerário vinculado às receitas de serventias que atuam por delegação do poder público, subtrai receita do seu exclusivo destinatário enquanto vagas estiverem tais serventias, que é, no caso deste Estado, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Decorre ser imprópria a aplicação de verba reputada pública para atender à remuneração de interinos sujeitos ao teto remuneratório constitucional, segundo deliberado pelo Colegiado Nacional competente (íntegra às fls. 344-348), insusceptível de controle por Judiciário estadual, tanto que a entidade representativa da classe (ANOREG), assim reconhecendo, submeteu a questão ao Supremo Tribunal Federal.

Eis os motivos de revogar, como ora revogo, a liminar de fls. 190-195. Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 199v, citando-se o Estado (PGE) para a manifestação que alvitrar, e colhendo-se, após, o parecer ministerial.

I.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2013.

Des. Jessé Torres

Relator

